



**VI** - recursos oriundos da cobrança de valores a título de taxas ou preços públicos, provenientes de ações voltadas para a gestão dos resíduos sólidos do Município;

**VII** - recursos provenientes da venda de materiais reciclados e beneficiados derivados de resíduos sólidos;

**VIII** - recursos provenientes da remuneração auferida quando, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens;

**IX** - recursos provenientes de termos de compromissos e acordos setoriais produtivos;

**X** - outros recursos que lhe forem destinados.

## SEÇÃO I

### Da Gestão Financeira do FMGRS

**Art. 85.** O FMGRS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, órgão gestor da Política Municipal de Resíduos Sólidos em Hortolândia.

**Art. 86.** A gestão do FMGRS será exercida em conjunto pela Secretaria Municipal de Finanças, na qual serão mantidos os registros respectivos, sendo suas atribuições:

**I** - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ela transferidos para aplicação nessa área;

**II** - registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou doações ao FMGRS;

**III** - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

**IV** - liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos da legislação;

**V** - administrar os recursos específicos para as ações voltadas à gestão de resíduos sólidos, segundo os preceitos da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

## SEÇÃO II

### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMGRS

**Art. 87.** Os recursos do FMGRS, em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, serão aplicados, a saber, em:

**I** - monitoramento, rastreamento, triagem, beneficiamento e tratamento dos resíduos sólidos de natureza e origem diversas;

**II** - aquisição de equipamentos para uso específico na gestão, operação e monitoramento dos resíduos sólidos;

**III** - serviços de caçamba, construção e manutenção de Ponto de Entrega Voluntária PEV's, Local de Entrega Voluntária LEV's;

**IV** - serviços de concreteira com material reciclado derivado de resíduos sólidos;

**V** - projetos de educação ambiental;

**VI** - financiamento de parcerias para estudos, treinamento e capacitação profissional na gestão de resíduos sólidos;

**VII** - investimentos em infraestrutura visando estruturar a da Secretária Responsável pelo Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, ou outra indicada para o trato do assunto especificado;

**VIII** - pagamento de contraprestação pública quando ocorrer delegação ou outorga dos serviços;

**IX** - garantia em parcerias público-privadas.

**Art. 88.** O prazo de duração do FMGRS será por tempo indeterminado.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do FMGRS, seu patrimônio e recursos deverão ser incorporados ao patrimônio do Município.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 89.** Sem prejuízo das obrigações, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, e a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei.

**Art. 90.** A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do "caput" do art. 29 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido no Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

**Art. 100.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na legislação orçamentária municipal.

**Art. 101.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**

Secretária Municipal de Administração

### LEI Nº 3.444, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

**Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a eficiência e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a

ampliação, a operação, a eficiência e a manutenção da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** Ficam vinculadas as receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública — CIP de que trata a Lei Municipal nº 1.629 de 21 de Fevereiro de 2006, para pagamento e garantia da contraprestação e do aporte de recursos da concessão administrativa, disposta no art. 1º desta Lei.

**§1º** Sem prejuízo de outros meios destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação estabelecida no caput deste artigo será efetivada por disposição contratual com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

**§2º** Os recursos recebidos pela Concessionária a título de contraprestação e aporte, provenientes da arrecadação da CIP serão aplicados conforme previsto no contrato de concessão administrativa em investimentos, custeio e na operação dos serviços de iluminação pública, que compreendem:

**I** - a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

**II** - a instalação, a manutenção, a modernização, a eficiência e a expansão da rede de iluminação pública;

**III** - as podas, supressões e manejo de espécimes arbóreos estabelecidos nas proximidades das redes de energia elétrica que estejam interferindo diretamente na iluminação pública;

**IV** - demais atividades e providências correlatas que visem à garantia do fornecimento de iluminação pública no Município e sua respectiva manutenção, em estrita observância ao princípio da continuidade da prestação do serviço público adequado;

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer opções de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma da legislação vigente, observados os limites de comprometimento imperativos à Administração Pública direta.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo a adotar meios de garantias alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei, observado o disposto na Lei Municipal nº 1875/2007.

**Art. 5º** Adicionalmente ao disposto no artigo 2º desta Lei fica também vinculado o percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado através da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para pagamento, pelo Município, mediante prévia licitação, das despesas com o verificador independente, responsável pela aferição dos indicadores de qualidade e desempenho referentes aos serviços da concessão administrativa disposta no artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º** Sem prejuízo ao disposto nos artigos 2º e 5º desta Lei, o valor arrecadado por meio da CIP também poderá ser utilizado pelo Município para pagamento pelo fornecimento de energia elétrica dos próprios municipais.



**Art. 7º** Por força do disposto no art. 37 da Lei Nacional nº 8987/95, combinado com o art. 6º, V da Lei Municipal nº 1875/07, fica autorizado ao Poder Concedente a promover a encampação do serviço, por razões de interesse público previamente aferidas e determinadas em processo administrativo especialmente instaurado para tal fim.

**§1º** Para os efeitos deste dispositivo, o interesse público será declarado por ato da autoridade máxima do Poder Concedente devidamente motivado.

**§2º** Na encampação, se preservará, sempre que possível, a observância do contraditório, sendo este diferido para hipóteses em que seja verificada urgência e relevância, sem prejuízo das demais exigências legalmente estabelecidas.

**Art. 8º** Para verificação da adequação dos serviços prestados pelo parceiro privado será mantido um serviço de atendimento à população atendida, com ampla divulgação, acesso por meio físico ou via site da concessionária, no qual serão registradas as reclamações e sugestões.

**§1º** As reclamações e sugestões ensejarão abertura de procedimento para averiguação e serão comunicadas ao Conselho Gestor instituído pelo art. 20 da Lei Municipal nº 1.875/07, que acompanhará as medidas adotadas para a solução ou implementação.

**§2º** Para encerramento do procedimento, a deliberação da concessionária será submetida ao exame e confirmação do Conselho Gestor, e, em qualquer hipótese, deverá ser devidamente motivada.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento sob os nºs. 02.12.02.15.4510307.1160.3.3.90.39.00, 02.12.02.15.4510307.1160.3.3.90.30.00, 02.12.02.15.4510307.1160.4.4.90.51.00 e 02.12.02.15.4510307.1160.4.4.90.52.00.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração

#### LEI Nº 3.445, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre denominação de Ponte na Avenida Olívio Franceschini.*

(Autor: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Ponte, localizada na Avenida Olívio Franceschini no trecho entre as Ruas Antônia Mancini

Pinelli e João Mendes, denominada **Cornélio Leite dos Santos**.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração

#### LEI Nº 3.446, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Novo Cambuí.*

(Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Mestres da EMEI Jardim Novo Cambuí, registrada em 23 de junho de 2016 e inscrita no CNPJ sob nº 25.180.007/0001-63.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração

#### LEI Nº 3.447, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a denominação do Campo de Futebol Society, no Jardim Adelaide, para "Campo de Futebol Society Adriana Maria de Oliveira".*

(Autor: Vereador Régis Athanasio Bueno)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Campo de Futebol Society, no Jardim Adelaide, localizado na Rua Paulo Roberto Soares (Cipó), nº 285, Jardim Adelaide, passa a ser denominado "Campo de Futebol Society Adriana Maria de Oliveira".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração

#### LEI Nº 3.448, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a denominação da Rua 04 do Jardim das Figueiras II.*

(Autor: Vereador Régis Athanasio Bueno)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Rua 04 do Jardim das Figueiras II, passa a ser denominada **Rua José Aparecido de Campos**.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração

#### LEI Nº 3.449, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a denominação da Rua 09 (nove) do Jardim das Figueiras II.*

(Autor: Vereador João Pereira da Silva)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Rua 09 (nove) do Jardim das Figueiras II, passa a ser denominada **Rua Izaias Parra Girodo**.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração

#### LEI Nº 3.450, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores ativos do Poder Legislativo de Hortolândia.*

(Autor: Mesa Diretora)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Hortolândia autorizada a conceder aos servidores do Poder